



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação Eleitoral – PPD/PSD.CDS-PP

Acórdão n.º 361/2017, de 11 de julho

PA 31/Contas Autárquicas/17/2018

fevereiro/2021



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação	3
2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 14 municípios.....	3
2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)	3
2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido da Coligação (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP).....	8
2.1.3. Deficiências no registo das receitas – Subvenção estatal (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)	11
2.1.4. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP).....	14
2.1.5. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 5.5. do Relatório da ECFP)	16
2.2 Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando 3 municípios selecionados.....	18
2.2.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP).....	18
2.2.2. Cedências de bens a título de empréstimo – não valorizadas a valores de mercado (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP)	20
2.2.3. Despesas de campanha não liquidadas pela conta bancária do respetivo município (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP)	22
2.2.4. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP).....	23
2.2.5. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.5. do Relatório da ECFP).....	24
2.2.6. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes (Ponto 6.6. do Relatório da ECFP).....	26
2.2.7. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 6.7. do Relatório da ECFP)	29
3. Decisão	31
Lista de Anexos.....	34



Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 361/2017	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 361/2017, de 11 de julho
AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
CDS-PP	Partido Popular
CEI – IUL	Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa
Coligação	Coligação eleitoral
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem nº 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PPD/PSD	Partido Social Democrata
PPD/PSD.CDS-PP	Coligação eleitoral PPD/PSD.CDS-PP – acórdão n.º. 361/2017, de 11 de julho



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 03.06.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à Coligação **PPD/PSD.CDS-PP – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 361/2017**. Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2 e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência aos pontos 4., 5. e 6. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação

2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 14 municípios

2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos 14 municípios, apresentados pelo PPD/PSD.CDS-PP, constatámos que:

- I. Dos 14 municípios a que a Coligação concorreu, 9 abriram duas contas bancárias (anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- II. A Coligação não anexou a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha eleitoral nos municípios de *Alfândega da Fé, Miranda do Douro, Maia e Santo Tirso*; e
- III. A Coligação não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias dos 14 municípios.

A ausência dos documentos referidos nos pontos II. e III. nos processos de prestação de contas dos municípios de *Alfândega da Fé, Miranda do Douro, Maia e Santo Tirso*, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Relativamente aos municípios de *Alter do Chão, Amadora, Arouca, Baião, Castelo de Paiva, Gavião, Macedo de Cavaleiros, Mogadouro, Torre de Moncorvo e Vila Flor*, a ausência das declarações referidas no ponto III., nos respetivos processos de prestação de contas, não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento da conta), e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.1. Deficiências no processo de prestação de contas - elementos bancários

2) A Coligação não anexou a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha eleitoral nos municípios

Resposta 5.1:

Municípios que não apresentaram a totalidade dos extratos bancários:

Situação	Município	Motivo	Status
2)	Alfândega da Fé	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Extratos + Consulta de Movimentos*
2)	Miranda do Douro	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Extratos + Comprovativo TRF de Saldo**
2)	Santo Tirso	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Extratos Anexados

* *Alfândega da Fé - Anexa-se consulta de movimentos carimbada pela respetiva instituição bancária. Apesar do respetivo documento não ter o layout espectável de um extrato bancário, é legalmente válido, contendo o carimbo da instituição bancária a validar a consistência dos movimentos. O documento em causa foi obtido no seguimento da importância de apresentar todos os movimentos da conta bancária e após tentativa de obtenção do extrato bancário.*

***Miranda do Douro - Após tentativa de obtenção do último extrato bancário, sem sucesso, anexa-se comprovativo de transferência do saldo remanescente da conta aberta em nome do PPD/PSD para a conta aberta em nome da Coligação.*

3) A Coligação não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias dos 14 municípios.

R: *No que concerne ao encerramento da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para fins de campanha eleitoral, tanto por parte do Partido, na figura de conta central de campanha e/ou por cada município/candidatura, o processo de teve início com o preenchimento/envio da instrução de encerramento da(s) conta(s) junto da respetiva instituição bancária.*

Consequentemente, a instituição bancária deveria confirmar formalmente tal instrução. Contudo, essa formalização implica custos exagerados por cada declaração, ao que as candidaturas nem sempre se obrigaram a solicitar as mesmas. Aliás, estamos convictos que essa obrigação (existência de declaração) não decorre da lei.

Tendo em conta da importância do encerramento da(s) conta(s) bancária(s) para fins de campanha eleitoral, e do disposto no art.º 16.º, n.º 5, da L19/2003, o Partido e/ou cada município/candidatura, para as situações em que não foi possível obter a respetiva declaração de encerramento, foi adotada a prática de solicitar à respetiva instituição bancária o carimbo da instrução de encerramento (ver anexo).

Adicionalmente, salienta-se o facto de que após entrega de instrução de encerramento da(s) conta(s) bancária(s) por parte do Partido e/ou cada município/candidatura o ónus do encerramento efetivo da(s) conta(s) bancária(s) é da responsabilidade do banco, tendo o Partido e/ou cada município/candidatura levado a cabo as suas obrigações no que a essa matéria diz respeito.

Na eventualidade de alguma entidade circundante ao Partido e/ou cada município/candidatura seja confrontada com a necessidade de obter as respetivas declarações, o Partido e/ou cada município/candidatura não se opõem à sua obtenção. (Ver tabela I) + (Ver Anexos)

Situação	Município	Motivo	Status
3)	Arouca	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Documentos Anexados
3)	Castelo de Paiva	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Documentos Anexados
3)	Alfândega da Fé	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Documentos Anexados
3)	Macedo de Cavaleiros	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Documentos Anexados
3)	Miranda do Douro	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Documentos Anexados***
3)	Mogadouro	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Documentos Anexados
3)	Torre de Moncorvo	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Documentos Anexados
3)	Alter do Chão	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Documentos Anexados
3)	Gavião	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Documentos Anexados
3)	Baião	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Documentos Anexados***
3)	Maia	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Documentos Anexados

****Miranda do Douro e Baião — Documentos anexos evidenciam estado da conta, isto é, "Pedido de liquidação/Em encerramento".*

Apreciação do alegado pela Coligação:

Esta questão foi objeto da diligência instrutória relatada na deliberação da ECFP, de 25 de novembro de 2020, cujos termos se dão aqui por reproduzidos.

No âmbito de exercício do direito ao contraditório da Diligência Instrutória da ECFP (datada de 25 de novembro de 2020), foi referido pela Coligação:

O Partido Social Democrata e o respetivo Mandatário Financeiro Nacional na campanha eleitoral em apreço receberam, em 4 de dezembro de 2020, a notificação da ECFP em assunto.

A presente resposta deverá ser tida em consideração como simultânea a ambos os ofícios supracitados.

Quanto aos temas suscitados importa esclarecer o seguinte:

O envio em sede de contraditório de declarações bancárias relativamente às contas que nos foram solicitadas, apesar de no âmbito do acórdão em questão, podem não ter sido devidamente indexadas apenas por lapso.

Ainda assim, as contas bancárias, cuja identificação V. Exas. alegam desconhecer a que candidatura correspondem, foram evidenciadas no âmbito da entrega da ficha de conta bancária (formulário criado pela ECFP), que divulga a(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) exclusivamente no âmbito de cada campanha eleitoral.

Aliás, tal como os demais extratos bancários entregues no âmbito da prestação de contas de cada município.

- Conta bancária n.º [REDACTED] (v/ anexo I) pertence a Arouca (conta em nome de coligação);*
- Conta bancária n.º [REDACTED] (v/ anexo II) pertence a Castelo de Paiva (conta em nome de PSD);*
- Conta bancária n.º [REDACTED] (v/ anexo III) pertence a Castelo de Paiva (conta em nome de coligação).*

Apreciação do alegado pela Coligação:

No caso das candidaturas eleitorais, e considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.), existe o dever de anexar à prestação de contas das candidaturas os extratos das contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral e a respetiva prova de encerramento.

Sublinha-se, porém, que embora os ofícios e/ou mensagens de correio eletrónico preparadas pelas candidaturas e endereçadas às instituições bancárias a solicitar os respetivos encerramentos representem um esforço e o início do processo de encerramento das contas bancárias, a verdade é que não possibilitam confirmar que as contas bancárias foram efetivamente encerradas e que foram especificamente/unicamente constituídas e utilizadas para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003).

Relativamente à abertura de mais de uma conta bancária para a campanha por município, salientamos que, sobre esta questão, é referido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.2.), que:



(...) Conforme aí então se afirmou, “tal abertura configura uma violação do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 19/2003, já que, de acordo com aquele preceito, a cada conta de campanha corresponde uma conta bancária”. Ponderando o caso específico das eleições para o Parlamento Europeu, considerou o Tribunal, no referido Acórdão, que, sendo a conta da campanha “uma só e de base nacional, só uma conta bancária lhe pode corresponder”, tanto mais que “só assim se pode concretizar o comando do n.º 3 daquele artigo que exige que aí sejam depositadas as receitas e pagas todas as despesas” (...).

A Coligação, no exercício do seu direito ao contraditório, enviou diversa documentação. Analisado o seu conteúdo (Anexo I da presente Decisão), a ECFP conclui que:

- Não foi disponibilizada a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha eleitoral dos municípios *Alfândega da Fé, Maia, Miranda do Douro e Santo Tirso*. Deste modo, considera-se que o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, foi violado;
- Não foram disponibilizadas as provas de encerramento das contas bancárias abertas para os fins de campanha dos municípios de *Alter do Chão, Amadora, Arouca, Gavião, Maia, Miranda do Douro, Mogadouro, Santo Tirso e Vila Flor*. Como tal, o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, não foi cumprido; e
- Foram abertas mais de uma conta bancária para a campanha nos municípios de *Alfândega da Fé, Arouca, Baião, Castelo de Paiva, Gavião, Macedo de Cavaleiros, Maia, Miranda do Douro, Santo Tirso e Torre de Moncorvo*. Assim, impõe-se concluir pelo incumprimento do regime legal previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas do município referidos.

2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido da Coligação (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas



da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.²

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, as quais têm que estar devidamente documentadas, em consonância, aliás, com o que decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

Nas contas de campanha dos 14 municípios, foram identificadas despesas imputadas diretamente pelo Partido da Coligação PPD/PSD (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Acresce que, nos referidos municípios, os mesmos valores foram reconhecidos como receitas de campanha – contribuições do Partido – PPD/PSD.

A situação descrita configura assim uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1 e 3 e do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, todos da L 19/2003, nas contas de campanha dos seguintes municípios:

Alfândega da Fé, Alter do Chão, Amadora, Arouca, Baião, Castelo de Paiva, Gavião, Macedo de Cavaleiros, Maia, Miranda do Douro, Mogadouro, Santo Tirso, Torre de Moncorvo e Vila Flor.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.2. Deficiências no processo de prestação de contas - despesas imputadas por um Partido da Coligação

Resposta 5.2

A imputação das despesas referentes a bandeiras teve por base as solicitações efetuadas por cada município/candidatura, solicitações essas que ocorreram por diversas vias, entre elas, por telefone. Para

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

o efeito, existiu um registo de quantidades arredondadas, que com base no preço médio por bandeira resultante das três faturas, foi apurado o valor a ser imputado para cada município/candidatura.

No que diz respeito às despesas com serviços de consultoria administrativa/contabilística teve por base a estimativa de número de horas incorridas na preparação da prestação de contas de cada município/candidatura. A estimativa em causa teve por base a dimensão de cada candidatura, onde foi utilizado o critério limite de despesa para se fazer a distinção.

O valor final imputado, tem duas bases, uma fixa e outra variável. O valor fixo, é respeitante à preparação inicial da candidatura, 1ª e 2ª comunicação efetuada ao Tribunal Constitucional. Já o valor variável diz respeito ao apoio prestando na preparação da prestação de contas, e que teve por base uma estimativa de horas a incorrer de acordo com a dimensão de cada candidatura. (Critério Limite Despesa),

Salienta-se ainda que as despesas imputadas (serviços de consultoria administrativa/contabilística, bandeiras, sondagens), e/ou pagamento de faturas pela conta central de campanha, correspondem efetivamente a despesas dos respetivos municípios/candidaturas.

Os pagamentos e registo dessas despesas encontram-se refletidos na prestação de contas respeitante à Sede Nacional - Conta Central de Campanha do Partido Coligado PPD/PSD e/ou contas anuais, bem como nos extratos bancários da conta aberta para movimentação financeira de valores referentes à campanha eleitoral autárquicas locais de 2017, em conformidade com o nºs 1 e 3 do artº 15 da L19/2003 e ainda nº3 do artº 19 do mesmo diploma.

Tratando-se de despesas inequivocamente de cada município/candidatura e atendendo ao desfazamento temporal entre o recebimento da subvenção estatal, encerramento e posterior prestação de contas, foram registadas receitas (Contribuições de Partidos Políticos).

Adicionalmente, este procedimento permitiu exercer um maior controlo e acelerar o fecho das suas contas bancárias. Tratou-se de uma imputação contabilística e não houve lugar a fluxo financeiro.

Apreciação do alegado pela Coligação:

A Coligação, na sua resposta, confirma que:

- (i) As despesas reconhecidas nas contas de campanha dos 14 municípios (despesas com aquisição de bandeira e despesas com serviços de consultoria administrativa/contabilística) são despesas inequivocamente de cada município/candidatura;



- (ii) Foram reconhecidas nas contas dos 14 municípios despesas inicialmente refletidas nas contas anuais do PPD/PSD e/ou na conta de despesas comuns e centrais apresentada no processo de prestação de contas do partido coligado PPD/PSD; e
- (iii) Atendendo ao desfasamento temporal entre o recebimento da subvenção estatal, encerramento e posterior prestação de contas, foram registadas receitas e despesas nas contas de campanha dos 14 municípios, que não foram movimentadas pelas contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral dos referidos municípios.

Quanto à inelegibilidade das despesas inicialmente refletidas nas contas anuais do PPD/PSD e/ou na conta de despesas comuns e centrais apresentada no processo de prestação de contas do partido coligado PPD/PSD e posteriormente imputadas às contas de campanha dos 14 municípios, consideram-se esclarecidos os critérios de imputação utilizados pela Coligação. Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

Já em relação ao art.º 15.º, n.ºs 1 e 3 da L 19/2003, dá-se por verificada a irregularidade nas contas de campanha dos municípios de *Alfândega da Fé, Alter do Chão, Amadora, Arouca, Baião, Castelo de Paiva, Gavião, Macedo de Cavaleiros, Maia, Miranda do Douro, Mogadouro, Santo Tirso, Torre de Moncorvo e Vila Flor*, uma vez que foram reconhecidas receitas e despesas não refletidas em nenhuma conta bancária aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

2.1.3. Deficiências no registo das receitas – Subvenção estatal (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas. Assim sendo, é fundamental que os documentos elaborados reflitam a real situação da campanha.

A análise das contas de campanha eleitoral dos 14 municípios, permitiu constatar que os valores da subvenção estatal, atribuídos pela Assembleia da República a 8 municípios não estão adequadamente refletidos nas respetivas contas municipais (ver anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, verifica-se uma violação do art.º 12.º, n.º 3, al. b), ex vi art.º 15.º, n.º 1, por referência ao art.º 16.º, alínea a), todos da L 19/2003, nas contas de campanha dos municípios de *Alfândega da Fé, Alter do Chão, Arouca, Baião, Gavião, Mogadouro, Torre de Moncorvo e Vila Flor*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.3. Deficiências no registo das receitas - Subvenção estatal

Resposta 5.3:

De acordo com a legislação em vigor, a subvenção atribuída pela Assembleia da República não tem associado apenas um recebimento, tendo havido recebimentos posteriores à data de encerramento das contas de campanha, isto é, 31.12.2017, pelo que, o valor de subvenção registado nas contas de campanha de cada município/candidatura corresponde à melhor estimativa do valor de subvenção a receber.

O apuramento da estimativa em causa, teve por base os seguintes cálculos, a lei estabelecida para o efeito: Para obtenção do limite máximo de valor de subvenção a receber foi considerado 150% dos limites de despesas admitidos para cada um dos municípios (reduzidos em 20%), tendo por base o art. 20º, nº 2 da lei nº 19/2003 (valores aos quais se aplicaram novamente uma redução de 20%).

Para a afetação dos valores a cada candidatura, foi feita a repartição com base no art. 18º, nº 3 da lei nº 19/2003, isto é, 25% distribuídos pelas candidaturas que tinham direito a subvenção e os restantes 75% na proporção dos resultados eleitorais obtidos. Desta forma, foram apurados os valores de subvenção máxima a receber pela candidatura em questão.

Aos valores de subvenção máxima a receber, foi posteriormente analisado o cumprimento da lei da paridade, havendo uma redução de 50% do valor de subvenção a receber referente ao cálculo dos 75%, mencionados no ponto anterior.

Para o cálculo da despesa efetivamente realizada foram deduzidas as cedências de bens a título de empréstimo e os donativos em espécie. Adicionalmente, para o cálculo da despesa líquida foram deduzidos à despesa efetivamente realizada, os valores provenientes de donativos e angariação de fundos, ao abrigo do art. 18º, nº 5 da lei nº 19/2003.

Por último, gostaríamos ainda de referir, que decorrente da análise das diferenças entre a subvenção calculada pela AR e as registadas nas contas, foi possível verificar que o relatório de auditoria não teve em conta a segunda prestação de contas e as alterações promovidas neste âmbito, pelo que reiteramos que os cálculos formulados e registados nas contas a título de subvenção, são os corretos.

(Ver Anexos)



Apreciação do alegado pela Coligação:

Em sede de exercício do direito ao contraditório, a Coligação reiterou a posição de que os valores de subvenção registados nas contas de campanha estão corretos, uma vez que estão de acordo com as estimativas por ela realizadas. Para corroborar a sua posição, enviou um mapa com o detalhe das estimativas por município.

Salientamos o pouco cuidado da informação prestada à ECFP pela Coligação, uma vez que no mapa enviado constam municípios que não fazem parte deste processo administrativo (cálculo de estimativas de subvenção referentes a contas municipais onde o PPD/PSD concorreu como partido autónomo e como partido coligado com outras forças políticas).

Acresce que, segundo a Coligação, as diferenças entre os valores de subvenção calculada pela Assembleia da República e os valores registados nas contas municipais, referidas no Relatório da ECFP, não tiveram em conta a segunda prestação de contas e as alterações promovidas neste âmbito. Contudo, não identificou os casos em que esse erro poderia ter ocorrido.

Não obstante a Coligação tenha sido notificada para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a efetiva exatidão dos valores de subvenção registados nas contas de campanha (bastando, por exemplo, juntar os comprovativos das transferências bancárias realizadas pela Assembleia da República e/ou cópia dos ofícios trocados com a Assembleia da República a solicitar alterações aos valores de subvenção atribuídos).

Em conclusão, considerando que a Coligação se limitou a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir se os valores registados nas contas de campanha dos municípios de *Alfândega da Fé, Alter do Chão, Arouca, Baião, Gavião, Mogadouro, Torre de Moncorvo e Vila Flor*, correspondem ao efetivamente recebido da Assembleia da República, impõe-se concluir pela violação do art.º 12.º, n.º 3, al. b), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, por referência ao art.º 16.º, n.º 1, alínea a), todos da L 19/2003 nas contas de campanha dos referidos municípios.



2.1.4. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.³

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, os balanços de campanha das 14 candidaturas municipais apresentam valores a receber no montante de 382.927 Eur. (ver anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete), ou seja, foram reconhecidas receitas nas contas de campanha desses municípios que não foram depositadas nas respetivas contas bancárias.

A situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha dos seguintes municípios:

Alfândega da Fé, Alter do Chão, Amadora, Arouca, Baião, Castelo de Paiva, Gavião, Macedo de Cavaleiros, Maia, Miranda do Douro, Mogadouro, Santo Tirso, Torre de Moncorvo e Vila Flor.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.4. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias Resposta 5.4:

Conforme possibilidade prevista no n.º 2 do art.º 16.º da L 19/2003, cada município/candidatura recebeu adiantamentos a título de subvenção pela conta da sede nacional de campanha.

De acordo com a legislação em vigor, a subvenção atribuída pela Assembleia da República não tem associado apenas um recebimento, tendo havido recebimentos posteriores à data de encerramento das contas de campanha, isto é, 31.12.2017.

Atendendo às diferenças temporais entre recebimento da subvenção e obrigatoriedade de encerramento das contas de campanha os valores da subvenção não foram totalmente depositados nas respetivas

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

contas bancárias de cada município/candidatura. Adicionalmente, este procedimento permitiu exercer um maior controlo e acelerar o fecho das suas contas bancárias.

Não obstante, foi reconhecido como receita para cada município/candidatura a melhor estimativa de subvenção à data de fecho de contas. Todo o processo está totalmente transparente e refletido na informação disponibilizada em todos os anexos de campanha.

Recordamos que o processo de financiamento bancário que permite o regular desenvolvimento de uma campanha eleitoral, pressupõem a existência de apenas uma conta bancária, cujo garante é a própria subvenção estatal. Assim sendo, a referida subvenção estatal apenas foi recebida numa conta bancária central.

Importa ainda lembrar que o cálculo e recebimento definitivo da subvenção decorre após encerramento de contas de campanha, e que como tal, o registo contabilístico, apenas se pode efetuar por estimativa, ainda que por muito que se assemelhe ao real.

Apreciação do alegado pela Coligação:

No caso das eleições autárquicas, o art.º 27.º, n.º 1, L 19/2003, estabelece que, no prazo máximo de 90 dias após o pagamento integral da subvenção pública, cada candidatura presta à ECFP as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.

Portanto, a afirmação da Coligação que o “... recebimento definitivo da subvenção decorre após encerramento de contas de campanha, e que como tal, o registo contabilístico, apenas se pode efetuar por estimativa, ainda que por muito que se assemelhe ao real ...” não é aceitável, pois as candidaturas têm a possibilidade de, durante os 90 dias após o recebimento da subvenção, finalizar todo o processo de prestação de contas e proceder ao encerramento da conta bancária da campanha.

Assim, afastada a hipótese justificativa apresentada pela Coligação, resulta que foram reconhecidas receitas nas contas de campanha dos diversos municípios que não foram depositadas nas respetivas contas bancárias, ou seja, receitas provenientes da subvenção estatal recebidas na conta bancária associada à conta de despesas comuns e centrais da candidatura do PPD/PSD, mas não transferidas para as contas bancárias dos respetivos municípios.



Em conclusão, nas contas de campanha dos municípios de *Alfândega da Fé, Alter do Chão, Amadora, Arouca, Baião, Castelo de Paiva, Gavião, Macedo de Cavaleiros, Maia, Miranda do Douro, Mogadouro, Santo Tirso, Torre de Moncorvo e Vila Flor*, foi violado o disposto no art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

2.1.5. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 5.5. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.⁴

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁵.

Os balanços de campanha das 14 candidaturas municipais apresentam dívidas a fornecedores e/ou outros credores não liquidadas através das respetivas contas bancárias (ver anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Segundo os auditores externos (BTA), a Coligação não apresentou declarações dos partidos coligados ou documento equivalente que demonstre que os partidos (e/ou o Partido) assumiram as dívidas de fornecedores não liquidadas pela conta bancária de campanha dos respetivos municípios.

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

⁵ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores que à data dos balanços de campanha ascendiam a 597.259 Eur. e que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha dos municípios acima referidos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.5. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município

Resposta 5.5:

O Partido PPD/PSD enquanto entidade e figura autónoma, no exercício normal da sua atividade, de entre os demais deveres, consta a prestação anual de contas ao Tribunal Constitucional, tendo o Partido PPD/PSD cumprido com esse dever para o exercício findo a 31-12-2017.

Através da leitura das respetivas Demonstrações Financeiras e seus anexos, respeitantes ao exercício em questão, é possível verificar o reconhecimento de dívidas a fornecedores no âmbito das AL17. Este procedimento permite demonstrar a transparência no tratamento e assunção das respetivas dívidas a fornecedores por parte do Partido PPD/PSD. Salienta-se o facto de as Demonstrações Financeiras serem informação de consulta pública e assinadas pelos órgãos competentes do Partido.

Com base nos anexos de campanha de cada município/candidatura é possível verificar a existência de um número interno de registo de cada fatura, reforçando assim os procedimentos anteriormente descritos.

Analisando as Demonstrações Financeiras respeitantes ao exercício findo em 31-12-2017, verifica-se que estamos perante um documento equivalente que demonstre a assunção das dívidas por parte do Partido.

Salienta-se ainda que todos os procedimentos anteriormente descritos permitem demonstrar cabalmente a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis e que em nada se relacionam.

A ata de aprovação de contas anuais do PSD relativas ao ano de 2017, atesta que os saldos emergentes de cada uma das candidaturas no âmbito da campanha eleitoral para as autarquias locais deste ano, foram aqui incluídas, pelo que nada melhor do que uma assunção da dívida dali resultante.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Sublinha-se que até ao momento não foi apresentado pelo PPD/PSD qualquer documento de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município.



No entanto, atenta a argumentação apresentada pela Coligação, e a decisão desta Entidade relativa às contas anuais do PPD/PSD referente ao ano de 2017, emitida em 22 de julho de 2020, considera-se que, em termos globais, as contas anuais do PSD de 2017 e 2018 incluem os rendimentos, gastos, ativos e passivos refletidos nas contas da campanha eleitoral para a eleição da AL 17.

Como tal, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, não se verificando qualquer irregularidade.

2.2 Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando 3 municípios selecionados

2.2.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições previstas na alínea b) do número anterior sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

As contas de campanha dos municípios de *Amadora, Maia e Santo Tirso* registam receitas relativas a contribuições dos Partidos (ver anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Mas, de acordo com os auditores externos (BTA), os adiantamentos à campanha efetuados pelo CDS-PP, assim como as devoluções ao Partido após o recebimento da subvenção, não foram certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo Partido, em cumprimento do dispositivo legal referido no parágrafo anterior.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003, nas contas dos municípios da *Amadora, Maia e Santo Tirso*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido

Resposta 6.1:

Declarações de Contribuição Partidos Políticos anexadas.

Apreciação do alegado pela Coligação:

No que respeita às contas da campanha eleitoral dos municípios selecionados, foi reconhecida a seguinte receita relativa a contribuições dos partidos coligados:

(valores em Eur.)

Município	Total Contribuições Partidos Coligados	Contribuições do PPD/PSD	Contribuições do CDS-PP
Amadora	4 431	2 987	1 444
Maia	5 498	1 050	4 448
Santo Tirso	4 150	650	3 500

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, a Coligação submeteu a “Declaração Contribuição de Partidos Políticos” emitida em papel timbrado do PPD/PSD, datada de 15 de julho de 2020 e assinada pelo secretário Geral Adjunto do PPD/PSD e pelo mandatário financeiro nacional.

De acordo com a argumentação da Coligação, explanada na referida declaração, o acordo-quadro inicialmente firmado entre os Partidos Coligados teve interpretações divergentes acerca do tema das dívidas resultantes da campanha. Pelo que o CDS-PP não apresentou, até à data, qualquer declaração e/ou certificação das suas contribuições.

Em conclusão:

- as contribuições financeiras do PPD/PSD às candidaturas dos municípios de *Amadora*, *Maia* e *Santo Tirso* estão adequadamente certificadas; e
- as contribuições financeiras do CDS/PP às candidaturas dos municípios de *Amadora*, *Maia* e *Santo Tirso* não estão certificadas.

Assim, atento o alegado pela Coligação e na ausência de documentação emitida pelos órgãos competentes do CDS-PP, impõe-se concluir pelo incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003, nas contas dos municípios de *Amadora*, *Maia* e *Santo Tirso*.

2.2.2. Cedências de bens a título de empréstimo – não valorizadas a valores de mercado (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que, são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela BTA, as cedências de bens a título de empréstimo registadas nas contas de campanha eleitoral dos municípios de *Amadora e Maia* (cf. anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete), não foram valorizadas a valores de mercado.

As situações descritas nas alíneas anteriores configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha dos municípios de *Amadora e Maia*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.2. Cedência de bens a título de empréstimo - não valorizadas a valores de mercado

Resposta 6.2:

Amadora

Município	Dador	NIF	Designação do bem cedido	Período de cedência	Valor de cedência	Preços de Mercado- Observação
Amadora			Cedência de viatura para som na campanha	15-09-2017 e 29-09-2017	220	Abaixo do preço de mercado

R: No que se refere às valorizações de cedências de bens a título de empréstimo, teve-se em consideração os preços constantes na Listagem n.º 5/2017, não obstante, apraz-nos referir que de acordo com o estado de uso cada bem, por vezes já antigos, deteriorados ou obsoletas e/ou com estados de conservação

deficientes, as respetivas valorizações foram efetuadas de forma a refletir de forma mais apropriada nas contas da campanha os gastos referentes a essas bens cedidos.

Maia

Município	Dador	NIF	Designação do bem cedido	Período de cedência	Valor de cedência	Preços de Mercado-Observação
Maia	[REDACTED]	[REDACTED]	Viatura automóvel [REDACTED]	15-09-2017 e 01-10-2017	250	Abaixo do preço de mercado
Maia	[REDACTED]	[REDACTED]	Viatura automóvel [REDACTED]	15-09-2017 e 01-10-2017	200	Abaixo do preço de mercado
Maia	[REDACTED]	[REDACTED]	Viatura automóvel [REDACTED]	10-09-2017 e 01-10-2017	250	Abaixo do preço de mercado
Maia	[REDACTED]	[REDACTED]	Viatura automóvel [REDACTED]	10-09-2017 e 01-10-2017	250	Abaixo do preço de mercado
Maia	[REDACTED]	[REDACTED]	Espaço Sede de Campanha, Pedrouços	10-09-2017 e 01-10-2017	250	Abaixo do preço de mercado

R: No que se refere às valorizações de cedências de bens a título de empréstimo, teve-se em consideração os preços constantes na Listagem n.º 5/2017, não obstante, apraz-nos referir que de acordo com o estado de uso cada bem, por vezes já antigos, deteriorados ou obsoletos e/ou com estados de conservação deficientes, as respetivas valorizações foram efetuadas de forma a refletir de forma mais apropriada nas contas da campanha os gastos referentes a essas bens cedidos.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Face aos elementos apresentados pela Coligação, cumpre apreciar que a resposta da Coligação se baseia, essencialmente, no entendimento segundo o qual a valorização dos bens cedidos a título de empréstimo deverá ser feita tendo em consideração os preços constantes na Listagem n.º 5/2017 e o estado de uso de cada bem (por vezes já antigos, deteriorados ou obsoletos e/ou com estados de conservação deficientes). Ora, neste caso, tal argumentação é aceitável.

Não obstante, não constam dos processos de prestação de contas nem dos elementos enviados em sede de contraditório, quaisquer elementos explicativos dos critérios de valorização utilizados (por exemplo: estado de uso, obsolescência).

Face ao exposto, entende-se que as justificações apresentadas são vagas e genéricas e não permitem demonstrar a respetiva valorização. Assim, tem-se por verificada a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 nas contas de campanha do município de *Amadora e Maia*.



2.2.3. Despesas de campanha não liquidadas pela conta bancária do respetivo município (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.⁶

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso, as contas de campanha eleitoral apresentadas pelo município de *Amadora* incluem uma despesa no montante de 1.937 Eur. (Fatura n.º ZFP 0001/0510004668 CTT), não liquidada através da conta bancária de campanha do município. Acresce que o mesmo valor foi reconhecido como receita de campanha – contribuições do Partido – PPD/PSD – Sede nacional (ver anexo IX-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003 nas contas de campanha do município de *Amadora*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.3. Despesas de campanha não liquidadas pela conta bancária do respetivo município

Resposta 6.3:

Declaração de Contribuição Partidos Políticos anexada.

Apreciação do alegado pela Coligação:

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, a Coligação submeteu a “Declaração Contribuição de Partidos Políticos” emitida em papel timbrado do PPD/PSD, datada de 15 de julho de 2020 e assinada pelo secretário Geral Adjunto do PPD/PSD e pelo mandatário financeiro nacional, na qual é possível inferir que as contribuições do PPD/PSD à candidatura do município

⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



da *Amadora* estão adequadamente certificados por documentos emitidos pelo órgão competente do respetivo Partido, em cumprimento do n.º 2 do citado art.º 16.º da L 19/2003.

No entanto, a Coligação não se pronunciou sobre o montante de receitas e de despesas de campanha registadas nas contas de campanha do município e não recebidas nem liquidadas através da respetiva conta bancária de Campanha. Face aos elementos dos autos, dá-se por verificada a violação do artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003 nas contas de campanha do município de *Amadora*.

2.2.4. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 5/2017, foram identificadas pelos auditores externos (BTA) despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência (cfr. Anexo IX-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Concretizando:

- a) Despesas de campanha registadas nas contas de campanha do município da *Maia* cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da referida lista; e
- b) Despesas de campanha registadas nas contas de campanha do município da *Maia* cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários divulgados na Listagem n.º 5/2017.

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas nas prestações de contas de campanha do município da *Maia* (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.4. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado Resposta 6.4:

Maia - Declaração Empresa

Segue em anexo declaração da empresa fornecedora dos bens/serviços com a respetiva argumentação para os preços praticados.



Apreciação do alegado pela Coligação:

Compete a esta Entidade publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha (cfr. art.º 20.º, n.º 2, al. a), da LO 2/2005). Esta lista é, como inequivocamente decorre da previsão normativa, indicativa e não vinculativa. Posto isto, sendo definidos preços indicativos dos principais meios, a questão que se coloca é em termos de ónus da prova da razoabilidade. Com efeito, se se verificar que os preços não se afastam dos constantes da lista indicativa, a ECFP considera que está demonstrada a razoabilidade do preço praticado. Já havendo esse afastamento, caberá à candidatura o ónus da prova da razoabilidade de cada uma das despesas em causa.

Assim, não obstante a Coligação ter sido notificada para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade dos preços praticados, face aos preços de mercado (bastando, por exemplo, juntar consultas de mercado efetuadas). A Coligação optou por enviar uma declaração do fornecedor Tipografia Lessa, Lda.. Nesta declaração o fornecedor confirma o fornecimento à campanha eleitoral em apreço e informa que o valor das bandeiras se tornou mais elevado porque se tratou de impressões digitais executadas em tela de 130g e os autocolantes são no formato 11x11cm.

Como tal, considerando que a Coligação se limitou a apresentar uma declaração do próprio fornecedor, que não permite, no caso em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa, considera-se que a mesma não foi cabalmente demonstrada, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma nas contas de campanha do município de *Maia*.

2.2.5. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.5. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁷.

⁷ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Foram identificadas, pelos auditores externos (BTA), despesas de campanha em dois municípios, cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo IX-C do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, das contas de campanha dos municípios da *Amadora* e *Maia*, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.5. Deficiências no suporte documental de algumas despesas

Resposta 6.5:

Maia — Resposta Mandatário Financeiro + Declaração Empresa

R: "Ver esclarecimentos prestados pelos fornecedores: Tipografia Lessa, Lda. e Canal 5 - Radiodifusão e Gestão de Meios Publicitários Lda., (Doc. 1 e M10/006, ponto 3 e Doc. 2 e M11/001 em anexo)"

Apreciação do alegado pela Coligação:

Relativamente às deficiências identificadas no Relatório da ECFP e analisados os esclarecimentos, concretiza-se:

Município da Amadora

A Coligação, ainda que convidada a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar os elementos necessários, não apresentou esclarecimento adicional, nomeadamente a indicação do tempo de aluguer. Assim, esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha do município *da Amadora*, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Município da *Maia*

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, a Coligação esclarece as deficiências identificadas no Anexo IX-C do Relatório da ECFP. Como tal, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

2.2.6. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes (Ponto 6.6. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas e/ou de obtenção de respostas discordantes dos fornecedores em vários municípios (cfr. Anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas dos municípios da *Amadora, Maia e Santo Tirso* de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.6. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha - Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes

Resposta 6.6:

Das duas situações que abrangem este ponto 6.6, "Em falta" ou "Discordante", o Partido apenas pode pronunciar-se para a situação de "Discordante". Todavia, para que isso seja possível, requisita-se o envio de todos os extratos analisados pelos auditores, de modo a que seja possível analisar caso a caso e pronunciar-se sobre as situações que originaram as divergências.

Adicionalmente, é de realçar que os saldos apresentados nas demonstrações financeiras para cada Fornecedor, dizem respeito apenas a serviços contratados/prestados no âmbito da campanha eleitoral, Ora, no que diz respeito à prestação de contas, tanto a nível de contas anuais e de campanha eleitoral, o

Partido efetua essa distinção, e acredita, que por parte dos fornecedores não exista esse cuidado e que isso possa ser um dos motivos para às divergências obtidas na circularização de fornecedores efetuada pelos auditores.

Esta questão foi objeto da diligência instrutória relatada na deliberação da ECFP, de 25 de novembro de 2020, cujos termos se dão aqui por reproduzidos.

No âmbito de exercício do direito ao contraditório da Diligência Instrutória da ECFP (datada de 25 de novembro de 2020), foi referido pela Coligação:

Já no que respeita às conciliações das respostas enviadas pelos fornecedores circularizados esclarecemos o seguinte:

Comum a todas as análises - Não consideramos que a ECFP esteja a questionar saldos em dívida apresentados pelo fornecedor vs. contas de campanha eleitoral, porquanto seriam duas realidades desfasadas, o que per si, na grande maioria das análises, poderiam produzir diferenças que não estariam no âmbito da análise às contas de campanha eleitoral, apenas justificadas pelas subsequentes contas anuais.

A. A. Silva, Lda.

De todo que não compreendemos os dados que nos veiculam como "divergentes".

A ECFP indica que o saldo acumulado quanto a este fornecedor é de € 24.391 (algo que desconhecemos de onde foi retirado este valor).

O saldo correto de total das faturas na campanha é de € 44.403. (anexo VI)

O fornecedor, em resposta, indica que o valor acumulado ascende a € 37.872.

O diferencial entre ambas as realidades é de € 6.531.

Importa recordar que muitas das candidaturas em coligação apenas conseguem solicitar o respetivo NIF após registo formal da coligação constituída junto do próprio Tribunal Constitucional.

Ora, este procedimento, que obedece a prazos, obsta a que desde o período inicial elegível para consideração de despesas de campanha possa ser utilizado o NIF específico atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC) à coligação em causa.

Assim, é expectável que a documentação de uma candidatura em coligação possa apresentar mais do que um NIF (dos partidos coligados e da coligação constituída).

Quando se circularizam saldos junto dos fornecedores este tema não é tido em conta.

Assim, e tal como acontece para o caso presente, o fornecedor reporta as faturas emitidas à coligação.

Faltou o reporte de uma fatura emitida ao PSD no valor de € 6.531, que anexamos. (anexo IV)

Juntamos ainda o extrato de conta corrente do fornecedor na campanha que contempla um total de faturas no valor de € 44.403. (anexo V).

Recorde-se, ainda, que esta candidatura e este fornecedor foram alvo de uma retificação de contas entregue na ECFP em 31 de julho de 2020 no corpo da resposta ao acórdão n.º 361/2017.

Concluindo, o reporte do fornecedor peca por escasso apesar de nos parecer que, possivelmente, s.m.o., não lhe foi solicitado pela ECFP/ROC a forma correta de o fazer.

Assim sendo as faturas constantes das contas de campanha estão corretas e corroboram a situação aqui descrita.

B. Patrícia Bragança Unipessoal, Lda.

De todo que não compreendemos os dados que nos veiculam como "divergentes".

O reporte do fornecedor constata um total de faturas no valor de € 37.558,05. (anexo I)

O extrato de conta corrente do fornecedor na campanha constata um total de faturas no valor de € 37.558,05. (anexo II)

O extrato de conta da contabilidade do fornecedor na campanha constata um total de faturas no valor de € 37.558,05. (anexo III).

Concluindo, desconhecemos a razão pela qual a ECFP coloca o valor de € 27.386 "Saldo acumulado" quanto ao fornecedor em análise.

Ambas as situações são idênticas pelo que não carecem de conciliação.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Quanto às situações de ausências de respostas de fornecedores de campanha, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não à Coligação mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁸. Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta à Coligação, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

Relativamente às respostas discordantes identificadas no Relatório da ECFP, reanalisámos as respostas dos fornecedores e verificámos que:

Município da Amadora

⁸ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

(valores em Eur.)

Entidade	Total registado nas contas de campanha (A)	Total respondido pelo fornecedor (B)	Diferença (A-B)	Apreciação da ECFP
Patrícia Bragança, Unipessoal, Lda.	37 558	37 558	0	Saldo concordante. Por lapso foi considerada uma resposta discordante.
A. Silva, Lda.	44 403	33 872	10 531	Até à data, não foi disponibilizada pela auditora externa (BTA) a resposta do fornecedor, pelo que não é possível proceder à sua análise e respetiva conciliação.

Face ao exposto, não se verifica qualquer imputação à Coligação, nesta parte.

2.2.7. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 6.7. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁹.

Através da informação compilada pelo CEI - IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral dos municípios da *Amadora, Maia e Santo Tirso* não foram identificados (cfr. Anexo XI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pela Coligação ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de campanha, nos municípios da *Amadora, Maia e Santo Tirso*, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.7 Ações e meios não refletidos nas contas de campanha - Subavaliação das receitas e/ou despesas

⁹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).

Resposta 6.7:

Maia - Resposta Mandatário Financeiro + Documentos Anexos

1 - Sede de campanha

"O contentor foi cedido graciosamente à campanha." *

* Por lapso, a declaração acima identificada não constava nos anexos da prestação de contas do município/candidatura em causa.

2 - Pendões

"A aquisição dos pendões está refletida na fatura FA20171/0250 da empresa LBM - Publicidade, Lda (que anexamos) sob a descrição "Cartazes e Bandeiras". Em anexo o esclarecimento prestado pelo fornecedor (Doe. 3 e M9/005 em anexo)."

3 - Bandeiras

"A aquisição das bandeiras verticais em gota estão refletidas na fatura 14 A/20171029 da empresa Canal5 - Radiodifusão e Gestão de Meios Publicitários, Lda. (que anexamos) sob a descrição ""Bandeiras (estruturas e tecido)"" (Doc. M11/001 em anexo)."

4 - Carros de campanha

"4 e 5 - As viaturas que foram utilizadas pela direção de campanha foram as viaturas que estão discriminadas na rubrica M18 - despesas de campanha - cedência de bens."

4 - Carrinha com Master

"4 e 5 - As viaturas que foram utilizadas pela direção de campanha foram as viaturas que estão discriminadas na rubrica M18 - despesas de campanha - cedência de bens."

Santo Tirso

1 – Sede de campanha

Nº Interno	Nome do Fornecedor	Tipo	Documento número	Data	Descrição de Despesa	Valor
CAL17-110005	Manuel S.Rodrigues, Unipessoal, Lda	Recibo	REC56/017	29/09/2017	Aluguer sede Campanha	100
CAL17-110012	AMCO Consultores, Lda	Fatura/Recibo	F 34 45/116	29/09/2017	Aluguer sede Campanha	100

Documentos "REC56/017" e "F 34 45/116" dos fornecedores MANUEL S. RODRIGUES, UNIPessoal, LDA e AMCO CONSULTORES, LDA respetivamente, registados no Mapa M12 do anexo à prestação de contas.

2 - Brindes

No que diz respeito aos sacos, os mesmos são suportados pelas faturas nº 0117/2540 e 0117/2581 do Fornecedor A. Silva, LDA.

Relativamente aos restantes brindes, t-shirts, balões, crachás e chávenas, são suportadas pela fatura nº 0120/1300 do Fornecedor A. Silva, LDA.

**Por lapso, a fatura "0120/1300", do fornecedor A. Silva, LDA não constava nos mapas anexos à prestação de contas, pelo que aqui incluímos na prestação de contas.*

3 - Carrinha com Master

N.º Interno	Nome do Fornecedor	Tipo	Documento número	Data	Descrição da Despesa	Valor
CAL17-90964	Publispac publicidade e Consultadoria	Fatura	FAC17/127	29/09/2017	Serviço Publicitário de Viatura	1.476,00

Documentos "FAC17/127" do fornecedor PUBLISPACE PUBLICIDADE E CONSULTORIA, UNIPESSOAL, LDA, registado no Mapa M08 do anexo à prestação de contas.

4 - Jantar de campanha - Resposta Mandatário Financeiro

*"Cumpre-me apenas esclarecer a questão relativa ao jantar de campanha, que o valor de 5,00€ pago por cada participante, foi pago diretamente à empresa responsável pelo serviço de catering. Para tal, estava à entrada do espaço, um colaborador da empresa a receber o valor em causa. Quanto atuação do artista convidado, a fatura original foi também entregue juntamente com os restantes documentos na devida altura." - (Documento "FAC 1/66", do fornecedor Pride-Consultoria Artística, Lda)**

** Por lapso, a fatura "FAC 1/66", do fornecedor Pride-Consultoria Artística, Lda foi registada como "FAC 1/99" nos anexos à prestação de contas.*

Apreciação do alegado pela Coligação:

Face aos esclarecimentos/documentos apresentados pela Coligação, examinados no Anexo II da presente Decisão, para o qual se remete, a ECFP entende que o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma não foi cumprido nas contas de campanha dos municípios da *Maia e Amadora*.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pela Coligação **PPD/PSD.CDS-PP – acórdão 361/2017** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis à Coligação ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1.1. – parte, 2.1.2. – parte, 2.1.5., 2.2.1. – parte, 2.2.5 – parte, 2.2.6., 2.2.7. – parte)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).



São as seguintes as irregularidades apuradas:

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (14 municípios):

- a) Não foi disponibilizada a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha dos municípios *Alfândega da Fé, Maia, Miranda do Douro e Santo Tirso* (ver supra, ponto 2.1.1.), situação atentatória do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003;
- b) Não foram disponibilizadas as provas de encerramento das contas bancárias abertas para os fins de campanha de diversos municípios e foram abertas mais de uma conta bancária para a campanha (ver supra, ponto 2.1.1.), situação atentatória do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;
- c) Foram identificadas receitas e despesas de campanha reconhecidas nas contas de campanha de diversos municípios, sem reflexo nas respetivas contas bancárias (ver supra, ponto 2.1.2. e ponto 2.1.4), situação atentatória do art.º 15.º, n.º 1 e 3 da L 19/2003;
- d) Foram identificadas deficiências no registo das receitas de campanha – subvenção estatal nas contas de campanha de vários municípios (ver supra, ponto 2.1.3.), em violação do art.º 12.º, n.º 3, al. b), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, por referência ao art.º 16.º, n.º 1, alínea a), todos da L 19/2003;

Relativamente às contas de campanha dos municípios selecionados (3 municípios):

- e) Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido nas contas de campanha dos municípios de *Amadora, Maia e Santo Tirso* (ver supra, ponto 2.2.1. – parte), situação atentatória do art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003;
- f) Existem cedências de bens a título de empréstimo não valorizadas a valores de mercado (ver supra, ponto 2.2.2.) nas contas de campanha dos municípios de *Amadora e Maia*, situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.



- g) Existência de receitas e despesas refletidas nas contas do município de *Amadora* não recebidas nem liquidadas através da conta bancária de campanha (ver supra, ponto 2.2.3.), em violação do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003; e
- h) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de despesas registadas nas contas do município de *Maia* (ver supra, ponto 2.2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- i) Deficiências no suporte documental de uma despesa no município da *Amadora* (ver supra, ponto 2.2.5. – parte), em violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e
- j) Ações e meios não refletidos nas contas de campanha do município de *Amadora e Maia* – subavaliação das receitas e despesas (ver supra, ponto 2.2.7.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 24 de fevereiro de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I

Extratos bancários e /ou declarações de encerramento

ANEXO II

Ações e meios não refletidos nas contas de campanha



ANEXO I – Extratos bancários e /ou declarações de encerramento

Analizadas os esclarecimentos e documentos apresentados pela Coligação, em sede de contraditório, cumpre apreciar:

Município	Extratos Bancários			Apreciação da ECFP
	Data de Início	Data de Fim	Valor na Data de Fim	Comentários
AROUCA	25/07/2017	14/09/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade.
	14/09/2017	30/11/2017	-	Atendendo aos elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
CASTELO DE PAIVA	04/07/2017	29/09/2017	-	Atendendo aos elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
	14/09/2017	22/11/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
ALFÂNDEGA DA FÉ	25/07/2017	31/08/2017	3 630	A Coligação apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira. No entanto, não foram apresentados todos os extratos bancários, pelo que se mantém a irregularidade.
	04/09/2017	10/11/2017	-	Atendendo aos elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
MACEDO DE CAVALEIROS	04/07/2017	30/08/2017	-	Atendendo aos elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
	30/08/2017	31/10/2017	-	Atendendo aos elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
MIRANDA DO DOURO	18/07/2017	31/08/2017	1 767	A Coligação apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira. No entanto, não foram apresentados todos os extratos bancários, pelo que se mantém a irregularidade.

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP - acórdão 361/2017

PA 31/ Contas Autárquicas /17/2018

	05/09/2017	29/12/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade.
MOGADOURO	01/08/2017	27/11/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade.
TORRE DE MONCORVO	25/07/2017	29/09/2017	-	Atendendo aos elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
	06/09/2017	30/11/2017	-	Atendendo aos elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
VILA FLOR	07/09/2017	24/10/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade.
AMADORA	01/09/2017	29/12/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade.
ALTER DO CHÃO	07/09/2017	16/11/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade.
GAVIÃO	11/09/2017	18/12/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade.
	25/07/2019	11/09/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade.
BAIÃO	28/09/2017	29/12/2017	-	Atendendo aos elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
	26/06/2017	28/09/2017	-	Atendendo aos elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
MAIA	13/06/2017	31/08/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade.
	29/08/2017	30/11/2017	3 582	Não foram apresentados todos os extratos bancários, assim como a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade.
SANTO TIRSO	07/09/2017	06/12/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade.

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP - acórdão 361/2017**

PA 31/ Contas Autárquicas /17/2018

	07/09/2017	31/10/2017	7 442	Não foram apresentados todos os extratos bancários, assim como a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade.
--	------------	------------	-------	--



ANEXO II – Ações e meios não refletidos nas contas de campanha

Face aos esclarecimentos e aos elementos apresentados pela Coligação, cumpre apreciar:

➤ Município: Amadora

Descrição da ação	Identificação dos meios
Distribuição de brindes	<ul style="list-style-type: none">• Sacos

A Coligação, notificada a prestar informação adicional, não esclareceu a situação, limitando-se ao silêncio. Face ao exposto, conclui a ECFP pela existência de irregularidade.

➤ Município: Maia

Descrição da ação	Identificação dos meios
Sede de campanha	<ul style="list-style-type: none">• Aluguer de contentor

Atenta a explicação avançada pela Coligação e atendendo à declaração de cedência, o contentor foi cedido pela Senhora [REDACTED] (valorizado por 250 Eur.)

Acresce que nas contas de campanha a referida cedência não se encontra refletida.

No caso vertente, a Coligação, ao não discriminar nas contas apresentadas a totalidade dos meios utilizados, violou o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Descrição da ação	Identificação dos meios
Pendões	<ul style="list-style-type: none">• Pendões



Sobre este meio, a Coligação junta aos autos a declaração do fornecedor “LBM –Publicidade”, na qual informa que foram executadas 250 bandeiras (lona impressa) nas medidas 1500*700 cm, com traves em madeira para fixação em postes, a um custo de 6,20 Eur. e que foram faturadas à candidatura através da fatura nº FA 20171/0250, com o descritivo “cartazes e bandeira”.

Examinada a fatura referida e ainda que o descritivo seja muito genérico, não pode, nesta parte, a ECFP concluir inequivocamente pela violação do dever genérico previsto art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Descrição da ação	Identificação dos meios
Bandeiras verticais em gota	<ul style="list-style-type: none">Bandeiras verticais em gota

Atenta a explicação avançada pela Candidatura, considera-se esclarecida a situação em causa.

Descrição da ação	Identificação dos meios
Carros de som	<ul style="list-style-type: none">Aluguer de viaturas: [REDACTED] e [REDACTED]Sistemas de som

Na sua resposta, a Coligação afirma desconhecer a utilização destas viaturas na campanha; na ausência de elementos que permitam infirmar os esclarecimentos prestados pela Candidatura, conclui a ECFP pela inexistência de irregularidade.

Data	Descrição da ação	Identificação dos meios
	Carrinha com Master	<ul style="list-style-type: none">Aluguer de viatura;Lonas

Segundo a explicação da Coligação, as viaturas utilizadas na campanha foram as referidas no mapa M18 – cedência de bens a título de empréstimo; na ausência de elementos que permitam infirmar os esclarecimentos prestados pela Candidatura, conclui a ECFP pela inexistência de irregularidade.



➤ Município: Santo Tirso

Descrição da ação	Identificação dos meios
Sedes de campanha	<ul style="list-style-type: none">• Arrendamento ou cedência de espaços

Atenta a explicação avançada pelo mandatário financeiro e atendendo à apresentação das faturas relativas ao aluguer de espaço, considera-se esclarecida a situação em causa.

Descrição da ação	Identificação dos meios
Distribuição de brindes	<ul style="list-style-type: none">• T-shirts;• Balões;• Crachás;• Canecas;• Sacos

Atenta a explicação avançada pela Coligação, constatou-se que não foi incluída nas contas de campanha a fatura n.º 0120/1300, do Fornecedor “A. Silva, Lda.”; contudo, a Coligação veio agora apresentar cópia da fatura e procedeu à entrega de contas retificadas (novo Mapa “M11 – despesas de campanha – Brindes e outras ofertas”, balanço e Demonstração de Resultados). Assim, considera-se esclarecida a situação em causa.

Descrição da ação	Identificação dos meios
Carrinha com master	<ul style="list-style-type: none">• Viatura;• Telas e estrutura

Atenta a explicação avançada pela Coligação, considera-se esclarecida a situação em causa.

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP - acórdão 361/2017

PA 31/ Contas Autárquicas /17/2018



Descrição da ação	Identificação dos meios
Jantar de Mulheres	<ul style="list-style-type: none">• Catering (comparticipação de 5,00 Eur. por pessoa)• artista

Atenta a explicação avançada pela Coligação, considera-se esclarecida a situação em causa.